



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104242 - SP (2023/0378619-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**
RECORRENTE : --- S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO : ---
ADVOGADO : JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA - SP392276

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por -- S. A. com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação. Ação declaratória de prescrição do débito cumulada com obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Prescrição que, apesar de não significar a inexistência do débito, afasta sua exigibilidade judicial e extrajudicial. Declaração da prescrição e da inexigibilidade dos débitos especificados. Indevida manutenção do serviço na plataforma de negociação de dívida ante a ausência de anuência do devedor inscrito. Sentença reformada. Inversão de sucumbência. Recurso provido. (e-STJ fl. 125).

No recurso especial a recorrente aponta a violação do artigo 189 do Código Civil. Aduz, em síntese, que a prescrição não impede a cobrança extrajudicial da dívida.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu que

"Muito embora a prescrição não torne a dívida inexistente(decadência), implica a perda do direito do direito (pretensão) de exigir o cumprimento da obrigação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 07/11/2017, DJe13/11/2017), de modo a afastar a possibilidade de cobrança judicial e extrajudicial.

2. A ausência de autorização do consumidor para a inclusão de informações na plataforma negociação de débito é indevida, de modo que, ainda que a inclusão de informações na plataforma não se equipare à cobrança, é de rigor a exclusão das informações contidas na plataforma com relação ao débito discutido na presente demanda" (e-STJ fl. 127).

Tal posicionamento está em consonância com o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal Superior, que em recente julgado análogo ao presente caso, entendeu que não é lícito ao credor efetuar qualquer cobrança extrajudicial da dívida

prescrita.

Eis a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

- 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.*
- 2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.*
- 3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.*
- 4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.*
- 5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.*
- 6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.*
- 7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.*
- 8. Recurso especial conhecido e desprovido"*

(REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 2% (dois por cento) os honorários recursais já fixados na origem em favor da parte recorrida, devendo observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator